

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hbwbslvr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/11/2024 Projeto de lei nº 1796/2024 Protocolo nº 10302/2024 Processo nº 2870/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993 que Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da **Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno Físico e Virtual.”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da **Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui o Banco de Leite Materno, tanto físico quanto virtual, nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é incentivar a doação de leite materno, aumentando assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação aos Lactentes que necessitam.”

Art. 3º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da **Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993**, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem poderá fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

§ 2º O cadastro de que trata o parágrafo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone, assegurado seus direitos à proteção de dados segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.



§ 3º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

§ 4º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art. 4º Acrescenta os §§ 1º, 2º do art. 3º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá disponibilizar para o Banco de Leite Virtual aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.”

§ 2º A população através do aplicativo disponibilizado pela administração pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, de acordo com a quantidade de leite materno em estoque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata-se de uma alteração à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, uma medida fundamental para estimular a doação de leite materno, pois a implementação de um banco de leite materno virtual facilita o acesso à informação e aos serviços de doação de leite materno. As mães lactantes poderão obter orientação e informações sobre a doação de leite de maneira mais rápida e conveniente, sem a necessidade de deslocamento até um centro físico.

Com a inclusão do banco virtual, é possível alcançar um número maior de potenciais doadoras, inclusive aquelas que residem em áreas remotas ou que enfrentam dificuldades para se deslocar até um centro de coleta. Isso resulta em um aumento significativo no volume de leite materno disponível para doação.

A digitalização dos processos de doação e gerenciamento do banco de leite materno permite uma melhor gestão dos recursos, facilitando o controle de estoque, a logística de coleta e distribuição, e a rastreabilidade do leite doado.

A plataforma virtual pode ser equipada com sistemas de segurança e verificação que assegurem a qualidade e a segurança do leite doado, além de fornecer informações detalhadas sobre os procedimentos de doação e os critérios de elegibilidade das doadoras.

O banco virtual serve como uma ferramenta poderosa para a disseminação de informações educativas sobre a importância da amamentação e da doação de leite materno, promovendo campanhas de conscientização e mobilizando a sociedade em prol dessa causa. Além disso, a plataforma virtual facilita a comunicação entre doadoras, receptores e profissionais de saúde, permitindo um acompanhamento mais eficaz e a troca de informações em tempo real.



Em suma, a criação de um banco de leite materno virtual complementa o banco físico existente, promovendo maior eficiência, acessibilidade e alcance na doação de leite materno, beneficiando diretamente os lactentes necessitados e contribuindo para a saúde pública no Estado de Mato Grosso.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual